

Acórdão: 15.401/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106380-08  
Impugnante: Célia de Fátima Alves Mingote  
Proc. S. Passivo: Aldo José de Carvalho/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000201334-87  
Inscrição Estadual: 672.000245.00-80  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Infração caracterizada. Correta a exigência fiscal referente à MI capitulada no art. 54, inciso I, da Lei n.º 6763/75. Exigência mantida.**

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – GÁS – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Infração caracterizada. Exigências parcialmente mantidas para adequar o valor unitário das mercadorias autuadas ao valor de mercado comprovado nos autos.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de estoque de botijões de gás desacobertado de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada nos art. 55, inciso II e 54, inciso I, ambos da Lei n.º 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 448/453), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 482/483, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação de estoque de botijões de gás desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista que flagradas em estabelecimento sem inscrição estadual. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada nos art. 55, inciso II e 54, inciso I, ambos da Lei n.º 6763/75).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contestando a matéria objeto da autuação, a Impugnante argumenta, basicamente que a mercadoria é afeta ao Instituto da Substituição Tributária, que está em tramitação a inscrição do depósito perante a Secretaria da Fazenda, que não ocorreu, no caso presente, nem mesmo uma contagem física da mercadoria e, também que o preço sugerido pelo Fisco como também o número de vasilhames estaria equivocado.

Requer também a Impugnante a nulidade do AI pelas razões que descreve em sua defesa.

Sem razão a Impugnante no cerne da acusação posta em debate, pois, em verdade, há na impugnação até mesmo a confissão do ilícito flagrado pelo Fisco, tendo em vista que argumenta estar em tramitação o pleito de inscrição de tal estabelecimento onde o flagrante ocorrera.

Como se observa, é legítima a exigência contida nos autos porque efetivamente a mercadoria estava estocada em depósito sem inscrição referendada pela SEF.

Dito isso, legítima, repita-se, a exigência fiscal.

Nem há que se falar em Substituição Tributária no caso vertente, porque a exigência está calcada na falta de documento hábil para referendar, do ponto de vista legal, o estoque encontrado pelo Fisco.

Portanto, também aqui procedem as razões postas pela fiscalização.

Relativamente à quantidade de mercadorias encontradas pelo Fisco, cumpre registrar que o próprio preposto da Impugnante, quando assinou a nota fiscal avulsa legitimou a quantidade aposta naquele documento como sendo verdadeira. Não há nos autos prova a refutar esse número.

Finalmente, cumpre observar que assiste razão à Impugnante quanto ao preço unitário da mercadoria flagrada, pois, de fato foram juntados aos autos, com a peça de defesa, documentos fiscais que demonstram estar a base de cálculo adotada pelo Fisco equivocada.

Portanto, no que tange aos valores unitários das mercadorias, deverá prevalecer o preço de R\$12,50.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar o valor unitário das mercadorias autuadas para R\$12,50 (doze reais e cinquenta centavos). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pereira de Salles (Revisor) Carlos Wagner Alves de Lima.

**Sala das Sessões, 16/05/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

MLR/FFA

CC/MIG